



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.495.238 - PR (2019/0105802-9)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : GERHARD FUCHS
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS CAL GARCIA FILHO - PR019114
EDUARDO EMANOEL DALL'AGNOL DE SOUZA - PR065122
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENA RESTRITIVA DE DIREITO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. PROPORCIONALIDADE. DESVINCULAÇÃO DOS PARÂMETROS DE FIXAÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. ALTERAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO IMPROVIDO.

1. A pena restritiva de direitos não está vinculada a parâmetros estabelecidos para a pena privativa de liberdade, devendo guardar correspondência com a expressão do delito e a condição econômica do réu.
2. A desconstituição das premissas fáticas acerca da capacidade econômica do réu demanda imprescindível reexame de matéria fático-probatória, inviável em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de março de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.495.238 - PR (2019/0105802-9)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : GERHARD FUCHS
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS CAL GARCIA FILHO - PR019114
EDUARDO EMANOEL DALL'AGNOL DE SOUZA - PR065122
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto em face da decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Afirma a defesa, em síntese, que a prestação pecuniária foi fixada de maneira desproporcional à pena privativa de liberdade e à capacidade econômica do agravante, sendo que o exame de tal tese não enseja revolvimento fático-probatório.

Acrescenta que, *para se restabelecer o mínimo de proporcionalidade, a prestação pecuniária teria que ser reduzida em pelo menos um quinto, tendo em vista que essa foi a fração aproximada de redução das penas corporais.*

Por fim, aduz que a capacidade econômica do agravante não foi considerada quando do estabelecimento das parcelas de pagamento da prestação pecuniária e da multa.

Defende, por isso, a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pela Sexta Turma.

Impugnação apresentada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.495.238 - PR (2019/0105802-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O agravante não trouxe argumentos capazes de reformar a decisão agravada, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos:

Acerca das questões suscitadas pelo recorrente, o voto condutor do acórdão assim dispôs (fls. 88/92):

O presente recurso não merece prosperar, devendo a sentença que indeferiu o pedido de diminuição do valor da prestação pecuniária e reajustou as parcelas da pena de multa ser mantida integralmente. Vejamos.

Em suas razões recursais, o agravante postula pelo redimensionamento do valor fixado em 200 (duzentos) salários-mínimos, a título de prestação pecuniária, sob o fundamento de que o quantum deveria guardar proporcionalidade à redução de pena que se deu quando do julgamento dos recursos de apelação e embargos de declaração por este Tribunal.

Ocorre que o pleito deveria ter sido realizado em momento processual oportuno, ou seja, em sede de apelação, e não em execução da pena, uma vez que já ocorreu o trânsito em julgado da sentença, confirmada pelo julgamento da apelação. A modificação pretendida acarretaria, assim, em violação à coisa julgada, o que não se admite no ordenamento jurídico pátrio.

O artigo 148 da Lei de Execuções Penais assim dispõe:

"Art. 148. Em qualquer fase da execução, poderá o Juiz, motivadamente, alterar, a forma de cumprimento das penas de prestação de serviços à comunidade e de limitação de fim de semana, ajustando-as às condições pessoais do condenado e às características do estabelecimento, da entidade ou do programa comunitário ou estatal."

Da referida norma, extrai-se que pode o Juízo da Execução ajustar a forma de cumprimento da sanção, mas não modificar a pena em si, seja ela privativa de liberdade ou restritiva de direitos, posto que a condenação, em fase de execução, é coberta pelo manto da coisa julgada.

[...]

Assim, a possibilidade de reajustamento da prestação pecuniária é matéria precluída e o descumprimento da referida reprimenda enseja a conversão da pena substitutiva de direitos para pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 44, §4º, do Código Penal.

O agravante requer, ainda, o parcelamento da pena de multa e da prestação pecuniária, referentes à segunda condenação, para que restem fixadas de igual modo às parcelas da primeira condenação - R\$ 684,66 (seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos) e R\$ 733,33 (setecentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), respectivamente.

Tal pleito é incabível, posto que, se assim fosse, o pagamento da pena de multa seria realizado em 904 (novecentas e quatro) vezes, e a prestação pecuniária em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

255 (duzentas e cinquenta e cinco) vezes, extrapolando o tempo da pena privativa de liberdade aplicada.

Não se desconhece a jurisprudência que admite que o parcelamento da pena de prestação pecuniária extrapole o tempo da condenação, todavia, ressalte-se que tal hipótese só é admitida quando comprovado que o pagamento da reprimenda importará em prejuízo do sustento do apenado e de sua família, o que não se verifica no caso dos autos.

Acerca do ponto, cumpre transcrever trecho da decisão agravada, em que o Magistrado a quo bem analisou a situação socioeconômica do apenado, in verbis (evento 150, idem):

"6. A defesa pretende também a manutenção das bases fixadas na audiência admonitória para o pagamento das multas impostas nas condenações após a unificação (R\$ 684,66 mensais, em um lapso temporal de 904 meses).

Da mesma forma do quanto consignado no item 5, o parcelamento da multa também deve guardar proporcionalidade com o tempo de pena imposto ao apenado, o que exigiria o pagamento da integralidade da multa no número de meses restantes de cumprimento da pena privativa de liberdade imposta.

Relembre-se, ainda, por oportuno, que o parcelamento sucessivo, deferido na audiência admonitória (evento 31, TERMOAUD1), guardou relação proporcional e adequada ao quanto previsto em lei. Consoante o decidido naquele ato, parcelou-se a prestação pecuniária em 18 (dezoito) vezes, a multa em 21 vezes (para pagamento após a quitação da prestação pecuniária) e, somente então se daria o pagamento das custas processuais. A pena imposta na primeira condenação foi a de 3 (três) anos e 4 (quatro meses), o que equivale a 40 (quarenta) meses (18+21+1).

Após a unificação das penas, a situação difere sobremaneira. Se o apenado informa de antemão a necessidade de adequação das penas à sua capacidade financeira, nos moldes preconizados no evento 127, deverá privilegiar o cumprimento da prestação pecuniária, pois o seu inadimplemento injustificado resultará na conversão das penas substitutivas em restritiva de liberdade, no caso, no regime semiaberto.

De toda sorte, causa espécie a confrontação da declaração de rendimentos anexada aos autos (evento 127, OUT2 - Declaração de Ajuste Anual do IRPF, exercício de 2017, ano calendário 2016), onde se declara como a natureza da ocupação "capitalista, que auferiu rendimentos de capital, inclusive de aluguéis" e como ocupação principal ser "dirigente, presidente e diretor de empresa industrial, comercial ou prestadora de serviços", com rendimento exclusivo do recebimento de aluguéis e, ao mesmo tempo, não declarar quaisquer bens ou direitos.

Some-se a isso que, curiosamente, correm duas medidas assecuratórias (autos 2000.70.00.012988-6 - digitalizado sob o n. 5018200-74.2017.404.7000 -, em trâmite perante esta 12a Vara Federal: e 2005.70.00.007706-9. em trâmite perante a 14s Vara Federal de Curitiba), nas quais foram requeridas a liberação de bens arrestados, aparentemente sem qualquer preocupação do apenado, diante do pedido de parcelamento deduzido, em quitar qualquer valor relativo às condenações em execução.

Adicione-se, mais, como bem lembrado pelo Ministério Público Federal, a autorização de viagem internacional concedida ao apenado por este Juízo (evento 84), em tese também incompatível com a sua alegada situação financeira.

Aparentemente e ao menos em princípio, o que precisa ser melhor esclarecido, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apenado furta-se a cumprir as suas obrigações pecuniárias com a Justiça Criminal.

De toda a sorte, considerado o quanto acima exposto, a pena de multa deverá ser paga ou em cota única ou em parcelamento a ser pago de forma concomitante com a prestação pecuniária, o que parece não ser o desejo do apenado.

Conforme definido na decisão do evento 107 (grifos no original):

10.4. Multa:

As penas de multa deverão ser somadas para efeitos de unificação. Tomando-se por base as duas condenações, tem-se:

condenação - AP nº 98.00.20091-6/PR: 80 dias-multa, à razão de 1/2 (meio) salário mínimo vigente em 07/02/1997. O cálculo foi efetuado e se encontra acostado ao evento 12, perfazendo o total de R\$ 14.378,03 (quatorze mil trezentos e setenta e oito reais e três centavos). Em audiência admonitória (evento 31) foi deferido o parcelamento em 21 vezes de R\$ 684,66 (seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos);

2ª condenação - AP nº 2002.70.00.078456-3: 100 dias-multa, à razão de 15 salários mínimos em valores de março/1999. O cálculo foi efetuado e se encontra acostado ao evento 36 (CALC4), perfazendo o total de R\$ 619.135,14 (seiscentos e dezenove mil cento e trinta e cinco reais e quatorze centavos).

Segundo se verifica dos autos, até o momento não houve o pagamento de nenhuma parcela da pena de multa, nem mesmo atinente à 1ª condenação.

Concluindo, cabe ao apenado o pagamento das penas de multa referentes às 1ª e 2ª condenações, cujos valores deverão ser somados.

A multa a ser paga, após a unificação, importa no montante de R\$ 633.513,17 (seiscentos e trinta e três mil, quinhentos e treze reais e dezessete centavos).

Dividido o valor de R\$ 633.513,17 por 76 meses, resulta no valor mensal a ser pago de R\$ 8.335.70 (oito mil trezentos e trinta e cinco reais e setenta centavos). Relembre-se tratar-se de pagamento concomitante com o valor relativo à prestação pecuniária.

Pagamentos eventualmente feitos em desconformidade com a presente decisão (v.g.: evento 149) poderão ser descontados da primeira parcela.

6.1. Adequando o pedido de parcelamento à razoabilidade legalmente prevista (pelo máximo possível), defiro o parcelamento da multa em 76 parcelas, no valor mensal de de R\$ 8.335.70 (oito mil trezentos e trinta e cinco reais e setenta centavos).

O inadimplemento de qualquer parcela da multa implicará, independente de nova decisão, a remessa de certidão, da totalidade ou do saldo pendente, à Procuradoria da Fazenda Nacional, para a inscrição em dívida ativa da União, ficando desde já a Secretaria autorizada a providenciar os respectivos cálculos, certificando nos autos.

7. As custas processuais deverão ser pagas em parcela única, também concomitante à prestação pecuniária e multa.

Da mesma forma do quanto decidido para a multa, o inadimplemento das custas processuais implicará, independente de nova decisão, na remessa de certidão à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa da União, ficando desde já a Secretaria autorizada a providenciar os respectivos cálculos, certificando nos autos.

8. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da medida assecuratória 5018200-74.2017.4.04.7000.

9. Considerando que as medidas assecuratórias tem por objetivo assegurar o efetivo pagamento da pena de multa, custas processuais, além de serem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

destinadas à reparação dos danos havidos com a atividade criminosa, solicite-se à 14a Vara Federal de Curitiba/PR, com urgência, a remessa dos autos 2005.70.00.007706-9 ao Juízo de Execuções Penais.

10. Registre-se, por oportuno, que o apenado vem cumprindo com as suas obrigações de prestação de serviços de forma diligente e em patamares bastante próximos ao máximo permitido, tendo sido lançadas corretamente as horas totais de pena a cumprir após a unificação (evento 147, RELI).

11. Considerando o transcurso dos 180 (cento e oitenta) dias da suspensão cautelar da execução das penas da AP n^Q 5005478-52.2010.404.7000 (4ª condenação) (item 9 da decisão do evento 107), manifeste-se o Ministério Público Federal.

12. Intime-se.

Assim, ante a não comprovação da hipossuficiência do agravante ou da impossibilidade do pagamento integral das parcelas referentes à pena de prestação pecuniária, as razões recursais não merecem acolhida.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo em execução penal.

Destaque-se que a prestação pecuniária, enquanto pena restritiva de direito, não se vincula aos parâmetros da pena privativa de liberdade, sendo fixada consoante a expressão do delito e a condição econômica do réu. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. ART. 313-A DO CP. NULIDADE POR FALTA DE RENOVAÇÃO DE ATOS INSTRUTÓRIOS DEPOIS DO ADITAMENTO DA DENÚNCIA. TESE NÃO CONHECIDA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL CONCRETAMENTE FUNDAMENTADA. PRORROGAÇÕES. POSSIBILIDADE. TESES DE VÍCIO DE MOTIVAÇÃO DAS PRORROGAÇÕES E DE DESPROPORCIONALIDADE DA DURAÇÃO DO MEIO DE PROVA NÃO ANALISADAS NO ACÓRDÃO. TESTEMUNHO NÃO CONSIDERADO PELO JUIZ PARA A CONDENAÇÃO. PERSUASÃO RACIONAL. AUTO DE BUSCA E APREENSÃO. DESNECESSIDADE DE INDICAR ESPECIFICIDADES DE CADA DOCUMENTO APREENDIDO. ART. 59 DO CP. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. **MULTA. PROPORCIONALIDADE COM A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. CRITÉRIO DE ESCOLHA DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS E DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA ESPECIFICADO PELO TRIBUNAL. ART. 45, § 1º, DO CP. RAZÕES DE PEDIR DISSOCIADAS DO ARESTO. SÚMULA N. 284 DO STF. OBSERVÂNCIA DO CARÁTER PEDAGÓGICO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITO AUTÔNOMA E DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DA RECORRENTE. RECURSO ESPECIAL DENEGADO E RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. [...]**

11. A recorrente, ao assinalar a violação dos arts. 44 e 45, § 1º, ambos do CP, por falta de indicação de critério para a escolha das penas restritivas de direitos e da fixação da prestação pecuniária, deduziu causa de pedir dissociada do aresto combatido, o que atrai a aplicação da Súmula n. 284 do STF.

12. Permite-se a substituição da pena privativa de liberdade superior a um ano por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas penas restritivas de direitos, consoante escolha discricionária do julgador, para melhor prevenção e repressão do crime.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

13. A prestação pecuniária e a pena de multa prevista no preceito secundário do tipo penal são institutos com natureza e consequências jurídicas diversas. A primeira, pena restritiva de direito do art. 44, § 2º, do CP, não está vinculada aos critérios estabelecidos para a determinação da pena privativa de liberdade e deve ser aplicada para prevenção e repressão do delito, de acordo com o prudente arbítrio do magistrado e o estabelecido no art. 60 e § 1º do CP, tendo em vista a magnitude do crime e a condição econômica do réu.

14. O acórdão indicou o caráter pedagógico da pena restritiva de direitos e a condição econômica da recorrente para manter a prestação pecuniária de 100 salários-mínimos, uma vez que a empresária possuía renda mensal, no ano de 2008, no valor de R\$ 10.000,00 e patrimônio no valor de R\$ 3.000.000,00.

15. **A pretensão de rediscutir a pena substitutiva encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ. Ademais, é do Juízo da Execução a competência para parcelar ou substituir a prestação pecuniária (art. 169, § 1º, da LEP) se demonstrada, inequivocamente, a alteração da condição financeira da recorrente.**

16. Recurso especial não provido e recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, não provido.

(REsp 1385911/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 28/11/2017)

Outrossim, o acolhimento do pleito de revisão da proporcionalidade da prestação pecuniária demandaria imprescindível reexame de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte Superior. A propósito:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. REPETIÇÃO DE ALEGAÇÕES RECHAÇADAS. REVISÃO DO JUÍZO DE PROPORCIONALIDADE EMANADO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. FIXAR NOVA PENA PECUNIÁRIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Inocorre violação ao princípio da colegialidade, a teor da art. 932, V, a, do CPC, c/c o art. 3º do CPP, bem como do art. 34, XVIII, c, do RI STJ e da súmula n. 568/STJ, quando a decisão monocrática for proferida com base na jurisprudência dominante deste STJ, tal qual observa-se na espécie, porque **é pacífico o entendimento de que a via do especial não se presta à revisão de pena a fim de afastar juízo das instâncias ordinárias a respeito da pena pecuniária e da situação econômica do réu, incidindo no óbice da súmula n. 7/STJ.**

2. **Uma vez que o Tribunal de origem, ao fixar o quantum da prestação pecuniária, levou em consideração as peculiaridades do caso concreto, a pretensão recursal de proporcionalidade do valor imposto demandaria inviável reexame da matéria fático-probatória, descabido em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte Superior.**

3. Agravo regimental improvido.

(AgInt no AREsp 956.972/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO CONSISTENTE EM PAGAMENTO DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAS. PARCELAMENTO REALIZADO PELA VARA DE EXECUÇÃO PENAL. VALOR DAS PARCELAS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ESTREITA DO RECURSO EM HABEAS CORPUS QUE NÃO ADMITE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Paciente condenado à pena de 1 ano de detenção, em regime aberto, substituída por uma pena restritiva de direito consistente em prestação pecuniária no valor de R\$ 14.310,00 (quatorze mil e trezentos e dez reais), pela prática do crime previsto no art. 1º, XIV, do Decreto-Lei n. 201/67 (responsabilidade de prefeitos e vereadores).

2. Diferentemente da multa, que possui natureza extrapenal e é executada pela Procuradoria da Fazenda Pública, a pena restritiva de direito é executada pelo Juízo das Execuções Penais. Inteligência do art. 66, inc. V, alíneas "a" e "b", da Lei n. 7.210/84 - LEP.

3. **O valor das parcelas estabelecidas pelo Juízo das Execuções Criminais não pode ser revisto por este Tribunal Superior de Justiça, porquanto importa em revolvimento fático-probatório**, providência incompatível com a via estreita do recurso ordinário em habeas corpus. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC 101.692/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 21/03/2019, DJe 29/03/2019)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

No tocante à tese de redução da prestação pecuniária diante de alegada desproporcionalidade com a pena privativa de liberdade – que foi reduzida –, o Tribunal de origem decidiu em consonância com entendimento desta Corte, segundo o qual a pena restritiva de direitos não se vincula aos parâmetros da pena privativa de liberdade, sendo fixada consoante a expressão do delito e a condição econômica do réu.

A Corte de origem detalhadamente examinou a condição econômica do réu, destacando a existência de medidas assecuratórias nas quais requerida a liberação de bens *aparentemente sem qualquer preocupação do apenado, diante do pedido de parcelamento deduzido, em quitar qualquer valor relativo às condenações em execução*, além do fato de ter sido concedida autorização para viagem internacional, *em tese também incompatível com a sua alegada situação financeira*.

Dessa forma, a desconstituição do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da pena pecuniária fixada, incluindo-se o parcelamento, demandaria imprescindível reexame de matéria fático-probatória, inviável em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte Superior.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0105802-9

AgRg no
AREsp 1.495.238 /
PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200070000126654 200070000129874 200070000129886 200070000184241
200170000160903 200270000552585 200570000077069 50182007420174047000
50221907320174047000 50230196820184040000 50241913120174047000
50251584220184047000 50411123120184047000 50563162320154047000
50563197520154047000 9700110664 9800011846 9800094415 9800100750
9800134743 9800200916 9800246720 9800266526

EM MESA

JULGADO: 03/03/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GERHARD FUCHS
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS CAL GARCIA FILHO - PR019114
EDUARDO EMANOEL DALL'AGNOL DE SOUZA - PR065122
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GERHARD FUCHS
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS CAL GARCIA FILHO - PR019114
EDUARDO EMANOEL DALL'AGNOL DE SOUZA - PR065122
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.